



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 8/2020-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.010148/2019-08.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Rafael Rossoni, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 558/15, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

### A) HISTÓRICO

2. Em 01/11/2019, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e apresentou, com o intuito de comprovar a experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, declarações emitidas pelas seguintes empresas: Embraer S.A., Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo e Miles Capital Ltda..

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo Art. 3º, inciso III, da Instrução CVM nº 558/15, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 6/1/2020, decisão essa que foi

informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 4/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. 0911232). Em razão do exposto e nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar recurso, em 20/1/2020, contra a decisão da SIN (doc. 0919736).

## B) RECURSO

5. Inicialmente, o recorrente reconhece, no que se refere às experiências desempenhadas na Embraer S.A. e no Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo, que tais sociedades não são credenciadas perante esta Autarquia como administradoras de carteiras de valores mobiliários, conforme mencionado no Ofício nº 4/2020/CVM/SIN/GAIN.

6. Em sequência, o recorrente aduziu que *"Tal afirmação, efetuada por parte de V. Sas., infere que a elegibilidade do pleiteante à obtenção do título de administrador de carteiras - pessoa física, tal como aplicável no caso em tela, seria baseada na modalidade de constituição e credenciamento da pessoa jurídica na qual se deu a experiência apresentada pelo solicitante e não de acordo com a sua participação direta na atividade de gestão de recursos, mesmo quando desenvolvida a partir do polo investidor"* (grifo nosso).

7. Por fim, o recorrente alega a ausência *"no texto do inciso I do § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 558/15 de qualquer exigência expressa no sentido de que a experiência de pleiteante à administrador de carteira - pessoa física, para efeito de detenção desse título, deveria compulsoriamente ter se dado no interior de administradoras de carteira - pessoas jurídicas"*.

8. Desta forma, o recorrente solicitou a reconsideração do indeferimento tomando como base o previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 558/15, ou seja, a comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimentos.

## C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Como se sabe, a Instrução CVM nº 558/15, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, *"ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM"*.

10. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

*§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o recorrente possua:*

*I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou...*

11. Inicialmente, cabe esclarecer que o período de experiência de 3 anos e 2 meses declarado pela empresa Miles Capital Ltda., referente às atividades desenvolvidas pelo recorrente em relação aos fundos de investimento geridos pela declarante por meio de sua atuação na Aditus Consultoria Financeira Ltda., empresa credenciada nesta Autarquia para a prestação do serviço de consultoria de valores mobiliários, poderia ser avaliada e eventualmente até aceita, se viesse

acompanhada de documentação que comprovasse, além das atividades exercidas em si, o vínculo no período entre essas sociedades. Entretanto, não chegou a ser encaminhado ofício de exigências sobre o ponto tendo em vista que a aceitação desse período não seria suficiente para cumprir o requisito de tempo mínimo de experiência profissional.

12. No que se refere às experiências desenvolvidas nas empresas Embraer S.A. e Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo, o recorrente declara que tais atuações ocorreram na qualidade de investidor, conforme trecho em destaque no item 6 deste memorando. No entanto, cabe aqui recordar o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso I da Instrução CVM nº 558, que enuncia:

*§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:*

*I - a atuação como investidor;*

13. Assim, conforme expressamente disposto na norma, as declarações apresentadas pelas empresas Embraer S.A. e Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo não podem ser consideradas válidas para efeitos de cômputo do tempo de experiência do recorrente, a se valer das afirmações prestadas pelo próprio recorrente a respeito da natureza da experiência exercida.

14. Por fim, no que se refere à alegação do recorrente disposta no item 7 deste memorando, de fato a Instrução CVM nº 558 não dispõe que as experiências admitidas "devam ter se desenvolvido em sociedades credenciadas como administradores de carteiras de valores mobiliários - pessoa jurídica". Neste sentido, conforme já exposto neste memorando, a experiência desenvolvida na empresa Aditus Consultoria Financeira Ltda., inclusive e a depender da avaliação dos documentos cabíveis, até poderia ser aceita.

15. No entanto, ainda que em tese seja possível atestar essa experiência por outros meios (sem prejuízo de outros, mais um exemplo além do já citado acima é o do gestor de fundos pessoa natural, que de fato existe para alguns fundos registrados na CVM), não há como negar que a administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM, conforme estabelece o artigo 2º da Instrução CVM nº 558, o que permite à área presumir uma atuação profissional em pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço como meio bastante adequado e apto a cumprir o requisito normativo excepcional de experiência, acaso por qualquer motivo a obtenção da certificação não se mostre viável ou possível.

16. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na regulamentação vigente para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas apenas exigir que se submeta ao mesmo crivo equitativo que se impõe aos demais, qual seja, realizar um exame de certificação específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

#### D) CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 12/02/2020, às 14:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0934412** e o código CRC **E2A506B1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0934412** and the "Código CRC" **E2A506B1**.*

**Referência:** Processo nº 19957.010148/2019-08

Documento SEI nº 0934412